

**PARECER 04/2026**

(nos termos do artigo 287º, nº 4,  
do TFUE)

**PT**

**sobre a proposta de  
Decisão relativa ao sistema  
de recursos próprios  
da União Europeia**

(COM(2025) 574 final)



*Orçamento da UE  
2028-2034*



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
EUROPEU

# Índice

## Pontos

### **01-07** | **Introdução**

#### **01-07** | **Motivos para a emissão do parecer**

01-03 | Base jurídica

04-07 | Contexto

### **08-22** | **Principais mensagens**

#### **09-14** | **Financiamento do orçamento da UE**

#### **15-20** | **Limites máximos dos recursos próprios**

#### **21-22** | **Simplificação**

### **23-50** | **Observações específicas**

#### **23-24** | **Critérios de avaliação**

#### **25-26** | **Recurso próprio baseado no RNB**

#### **27-30** | **Recursos próprios tradicionais**

#### **31-32** | **Recurso próprio baseado no IVA**

#### **33-34** | **Recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados**

#### **35-38** | **Recurso próprio baseado na quantidade de equipamentos elétricos e eletrónicos não recolhidos**

#### **39-40** | **Recurso próprio baseado no imposto especial sobre o consumo de tabaco**

#### **41-43** | **Recurso próprio baseado no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão**

**44-48 | Recurso para a Europa proveniente das sociedades**

**49-50 | Recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço**

## **Anexos**

**Anexo I – Alterações sugeridas e observações**

**Anexo II – Informações de contexto sobre os recursos próprios**

**Anexo III – Lista das publicações do Tribunal referidas no presente parecer**

## **Siglas e acrónimos**

## **Glossário**

# Introdução

## Motivos para a emissão do parecer

### Base jurídica

- 01** Em 16 de julho de 2025, a Comissão apresentou uma proposta de Decisão do Conselho relativa ao sistema de *recursos próprios* da União Europeia (DRP)<sup>1</sup> como parte do seu pacote de propostas para o *quadro financeiro plurianual* (QFP) aplicável no período de 2028 a 2034. A Decisão, que afeta recursos próprios à UE, é adotada por unanimidade e após consulta do Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 311º, terceiro parágrafo, do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE). Entra em vigor após a sua aprovação pelos Estados-Membros, em conformidade com as respetivas normas constitucionais.
- 02** Em 8 de setembro de 2025, o Parlamento Europeu solicitou o parecer do Tribunal sobre a proposta de Decisão do Conselho, em conformidade com o artigo 287º, nº 4, do TFUE. O presente parecer responde ao pedido do Parlamento Europeu. O [anexo I](#) apresenta as alterações específicas propostas pelo Tribunal ao texto da proposta da Comissão.
- 03** À data do trabalho do Tribunal, a Comissão ainda não tinha apresentado propostas relativas à principal legislação de execução, em especial as *medidas de execução do sistema de recursos próprios* e o *regulamento relativo à disponibilização*. Por conseguinte, a avaliação que o Tribunal fez dos vários recursos próprios e do sistema global baseia-se exclusivamente na atual proposta de DRP e não abrange as disposições de execução,

---

<sup>1</sup> [COM\(2025\) 574](#).

cobrança, cálculo e controlo. Além disso, quaisquer alterações introduzidas durante o processo legislativo podem afetar as conclusões do presente parecer.

## Contexto

- 04** Esta é a terceira proposta da Comissão desde que o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão chegaram a acordo sobre um roteiro para a introdução de novos recursos próprios, em dezembro de 2020 ([Acordo Interinstitucional](#)). A [proposta de 2021](#)<sup>2</sup> incluía três novos recursos próprios, baseados no *Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço* (CBAM), no *Sistema de Comércio de Licenças de Emissão* (CELE) e nos lucros de empresas multinacionais reafetados. A proposta de 2021 não foi adotada e a Comissão apresentou uma [proposta alterada em 2023](#)<sup>3</sup>, que manteve os dois primeiros novos recursos próprios e substituiu o último por uma proposta de recurso próprio baseado nos lucros das empresas. Apesar de as [conclusões do Conselho Europeu](#) de 1 de fevereiro de 2024 reafirmarem o compromisso da UE de continuar a trabalhar no sentido da introdução de novos recursos próprios, não foi alcançada uma decisão unânime sobre a proposta alterada.
- 05** A atual proposta da Comissão introduz várias alterações ao sistema de recursos próprios da UE. Para além de manter os dois recursos próprios anteriormente propostos baseados no CBAM e no CELE, propõe três novos recursos próprios baseados nos resíduos eletrónicos não recolhidos, no imposto especial sobre o consumo de tabaco (RPIECT) e num recurso para a Europa proveniente das sociedades (REUS) – uma contribuição anual de montante fixo proveniente das empresas com um volume de negócios líquido anual superior a 100 milhões de euros. A maioria dos novos recursos próprios foi concebida de modo a estar em consonância com os objetivos estratégicos da UE, tais como a luta contra as alterações climáticas e a dissuasão do consumo de tabaco.
- 06** A proposta inclui igualmente ajustamentos aos recursos próprios existentes, como a supressão dos mecanismos de correção que reduzem as contribuições de alguns Estados-Membros baseadas no *Rendimento Nacional Bruto* (RNB), no IVA e nos *plásticos não reciclados*, bem como a redução das despesas de cobrança dos recursos próprios tradicionais (RPT) retidas pelos Estados-Membros. O [anexo II](#) fornece informações de contexto sobre todas as categorias de recursos próprios. A Comissão estima que estas alterações gerem um montante adicional de 58,2 mil milhões de euros (65,6 mil milhões de euros) por ano, dos quais 43,9 mil milhões de euros (49,4 mil milhões de euros) provirão dos cinco novos recursos próprios. Os montantes financeiros apresentados no

---

<sup>2</sup> [COM\(2021\) 570](#).

<sup>3</sup> [COM\(2023\) 331](#).

presente parecer são expressos a *preços constantes de 2025*, com o equivalente a *preços correntes* entre parênteses.

**07** De acordo com a Comissão<sup>4</sup>, o atual sistema de recursos próprios e a sua dependência cada vez maior das contribuições baseadas no RNB atingirão os seus limites, tendo em conta a difícil situação orçamental dos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, as necessidades de financiamento aumentarão, impulsionadas pela necessidade de reembolsar os empréstimos contraídos no âmbito do *Instrumento de Recuperação da União Europeia* (IRUE), que terá início em 2028 e decorrerá até 2058. A Comissão considera que os novos recursos próprios reduzirão os encargos para os Estados-Membros e que a modernização do financiamento do orçamento da UE permitirá a estabilidade das contribuições nacionais, apesar do aumento da dimensão do orçamento. O Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu apoiaram os objetivos de obter, através dos novos recursos próprios, um montante suficiente para cobrir os reembolsos do IRUE, reduzindo simultaneamente a proporção das contribuições nacionais baseadas no RNB<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Ver a [Comunicação da Comissão](#) e o [documento de trabalho](#) [em inglês] que a acompanha.

<sup>5</sup> [Acordo Interinstitucional](#) sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios, anexo II, preâmbulo G, e Parte A. Princípios para a execução, nº 2, alínea a).

# Principais mensagens

**08** No seu parecer, o Tribunal assinala várias mensagens principais que se enumeram em seguida na [caixa 1](#) e são aprofundadas nas subsecções correspondentes.

## Caixa 1

### Síntese das principais mensagens

- **Receitas adicionais:** a Comissão estima que as alterações propostas irão gerar, em média, um montante adicional de 58 mil milhões de euros por ano para o orçamento da UE ao longo do QFP para 2028-2034, sendo 44 mil milhões de euros provenientes de novos recursos próprios.
- **Financiamento do orçamento da UE:** a proposta cumpre o objetivo de reduzir a proporção do recurso próprio baseado no RNB, mas os orçamentos nacionais continuarão a financiar diretamente o orçamento da UE.
- **Contribuições nacionais:** o recurso próprio baseado no RNB e a maioria dos outros recursos próprios representam contribuições nacionais provenientes dos orçamentos dos Estados-Membros, que irão aumentar 48% no próximo QFP a fim de apoiar o financiamento das prioridades novas e das existentes.
- **Limites máximos dos recursos próprios:** os limites máximos dos recursos próprios devem ser reavaliados, na sequência do acordo para a concessão de um empréstimo de 90 mil milhões de euros à Ucrânia.
- **Complexidade:** apesar da simplificação dos cálculos de alguns recursos próprios, o facto de existirem cinco novos fluxos de receitas tornará o sistema de recursos próprios mais complexo.

- **Limitação da avaliação:** a proposta da Comissão só poderá ser entendida na íntegra quando forem publicados os importantes regulamentos de apoio.

## Financiamento do orçamento da UE

- 09** As novas contribuições não financiadas pelos orçamentos dos Estados-Membros serão geradas apenas pelo REUS e por duas alterações dos RPT: a supressão do limiar segundo o qual as mercadorias avaliadas em menos de 150 euros estão isentas de direitos aduaneiros e a introdução de taxas de tratamento para encomendas de comércio eletrónico de baixo valor. Com base nos dados da Comissão, o Tribunal estima que o montante das novas contribuições não financiadas pelos orçamentos dos Estados-Membros ascenda a 13,6 mil milhões de euros (15,4 mil milhões de euros) por ano, ou seja, a 23% dos recursos próprios adicionais incluídos na proposta.
- 10** As restantes alterações propostas, no valor de 44,6 mil milhões de euros (50,2 mil milhões de euros), representam contribuições nacionais dos orçamentos dos Estados-Membros. As alterações aos recursos próprios baseados no RNB, no IVA e nos plásticos, bem como o novo recurso próprio baseado nos resíduos eletrónicos serão pagos pelos orçamentos nacionais. Os montantes provenientes da descida das despesas de cobrança dos RPT e os novos recursos próprios baseados no CELE, CBAM e RPIECT reduzirão *de facto* as receitas nacionais que, de outro modo, seriam retidas pelos Estados-Membros.
- 11** Estima-se que a percentagem média das contribuições nacionais por ano diminua dos atuais 86% para 84% no próximo QFP (ver [figura 1](#)). No entanto, devido ao aumento proposto da dotação global do QFP para 2028-2034 em comparação com a atual, as contribuições nacionais aumentam 48%, passando de 140,7 mil milhões de euros (130 mil milhões de euros) para 208,5 mil milhões de euros (235 mil milhões de euros) nesse período.
- 12** O principal elemento das contribuições nacionais é o recurso próprio baseado no RNB. Prevê-se que no próximo QFP a percentagem das contribuições baseadas no RNB para o financiamento do orçamento anual da UE diminua, em média, para 55%, em comparação com a percentagem de 67% no atual QFP. A estimativa é que aumente de uma média anual atual de 110,5 mil milhões de euros (101,9 mil milhões de euros) para 136,6 mil milhões de euros (154,1 mil milhões de euros) no próximo QFP. Porém, como o recurso próprio baseado no RNB mantém a sua função de equilíbrio, qualquer insuficiência nos outros recursos próprios será compensada por um aumento das contribuições baseadas

---

no RNB e conduzirá a um aumento da sua parte relativa. O Tribunal encontrou possíveis insuficiências devido:

- a estimativas das receitas baseadas em legislação ainda não adotada no caso dos RPT e do RPIECT (ver pontos [29](#) e [40](#));
- à volatilidade inerente do preço das licenças de emissão do CELE, que afeta os recursos próprios propostos baseados no CELE e no CBAM (ver ponto [43](#));
- à eficácia do apoio aos objetivos estratégicos de redução a longo prazo do consumo de produtos do tabaco e de resíduos, o que se reflete nas contribuições baseadas no imposto especial sobre o consumo de tabaco, nas embalagens de plástico não recicladas e nos resíduos eletrónicos não recolhidos.

**Figura 1 | Comparação entre o sistema de recursos próprios de 2021-2027 e o sistema proposto para o QFP de 2028-2034**

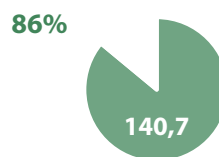
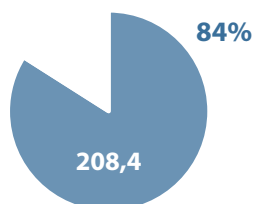
(mil milhões de euros a preços de 2025, média anual)

**Receita anual média dos recursos próprios**

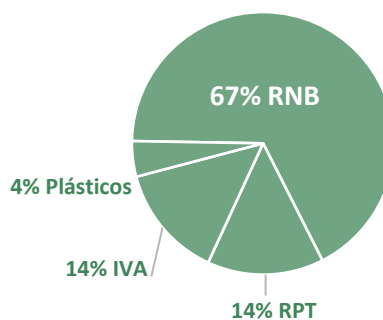
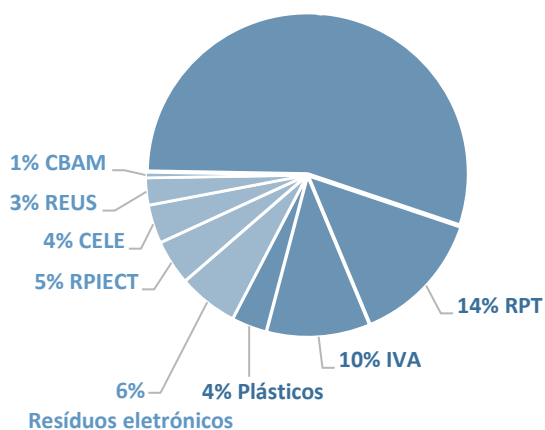


**Parte das contribuições nacionais**

(RNB + IVA + plásticos + resíduos eletrónicos + RPIECT + CELE + CBAM)



**Parte de cada recurso próprio**



Nota 1: os totais podem não coincidir devido aos arredondamentos.

Nota 2: ver os montantes a preços correntes na [figura 1](#) do anexo II.

Fonte: TCE, com base em dados da Comissão.

- 13** Na prática, a DRP proposta substitui parcialmente as contribuições baseadas no RNB por novos recursos próprios baseados em contribuições nacionais, que, ao contrário do recurso próprio baseado no RNB, apoiam objetivos estratégicos específicos. Contudo, a Comissão não avaliou dois aspetos fundamentais da sua proposta: em primeiro lugar, se os potenciais benefícios destes objetivos estratégicos superam os custos administrativos decorrentes da introdução de novos fluxos de receitas e da administração de um sistema de recursos próprios cada vez mais complexo; e, em segundo, se os mesmos benefícios poderiam ser alcançados a um custo inferior com outras medidas. Além disso, a Comissão deve analisar melhor de que modo os novos recursos próprios propostos poderão afetar outros objetivos da UE, como a competitividade. O aumento das receitas existentes, por exemplo concentrando as atenções na eliminação das lacunas em matéria de impostos (IVA e direitos aduaneiros)<sup>6</sup> através de uma resposta às insuficiências assinaladas pelo Tribunal nos seus relatórios especiais [sobre a fraude no IVA das importações](#), de 2025, e [sobre os controlos aduaneiros](#), de 2021<sup>7</sup>, reduziria igualmente a necessidade de novos recursos próprios (o [anexo III](#) enumera as publicações do Tribunal referidas no presente parecer).
- 14** No seu [relatório especial sobre a introdução do recurso próprio baseado nos plásticos](#)<sup>8</sup>, o Tribunal detetou insuficiências quanto à preparação dos Estados-Membros para a introdução do recurso próprio e aos dados utilizados para o cálculo, que não eram suficientemente comparáveis ou fiáveis. O Tribunal recomendou à Comissão que assinalasse os principais riscos que afetam a qualidade dos dados e partilhasse as informações com os Estados-Membros antes da introdução do recurso próprio. A Comissão aceitou parcialmente a recomendação, invocando a falta de uma base jurídica para avaliar o grau de preparação dos Estados-Membros ou iniciar quaisquer controlos prévios à adoção de um recurso próprio. Ainda assim, comprometeu-se a enviar informações aos Estados-Membros sempre que detetasse problemas ou riscos para os dados a utilizar. Dos novos recursos próprios propostos, a Comissão está a tomar estas medidas apenas no caso dos resíduos eletrónicos, em relação aos quais detetou problemas ao nível da qualidade dos dados. O Tribunal também detetou riscos para a qualidade dos dados relativos ao CBAM (ver ponto [50](#)).

---

<sup>6</sup> Documento de análise 03/2025, caixa 7.

<sup>7</sup> Relatório Especial 08/2025 sobre a fraude no IVA das importações e Relatório Especial 04/2021 sobre os controlos aduaneiros.

<sup>8</sup> Relatório Especial 16/2024 sobre a introdução do recurso próprio baseado nos plásticos.

## Limites máximos dos recursos próprios

**15** A *figura 2* apresenta a média dos limites máximos anuais dos recursos próprios e dos pagamentos do QFP para 2028-2034. Nos termos da proposta, a média do limite máximo anual do QFP para as *dotações de pagamento* terá um aumento de 0,25 pontos percentuais, passando de 1,01% do RNB da UE no atual QFP<sup>9</sup> para 1,26% no próximo QFP<sup>10</sup>. A Comissão propõe aumentar o *limite máximo dos recursos próprios* aplicável às dotações de pagamento em 0,35 pontos percentuais, passando para 1,75% do RNB da UE. A diferença entre os recursos próprios necessários para financiar as dotações de pagamento e o limite máximo dos recursos próprios é conhecida como "*margem de manobra*". Este mecanismo permite à Comissão solicitar contribuições suplementares aos Estados-Membros se os recursos orçamentais normais da União forem insuficientes para cobrir os reembolsos de empréstimos contraídos pela UE<sup>11</sup>. No caso de uma evolução que exija a utilização do mecanismo de margem de manobra, como a ocorrência de algo semelhante à crise financeira de 2008-2009, existe o risco de a Comissão ter de solicitar um aumento significativo das contribuições numa altura em que as finanças dos Estados-Membros estariam sob forte pressão.

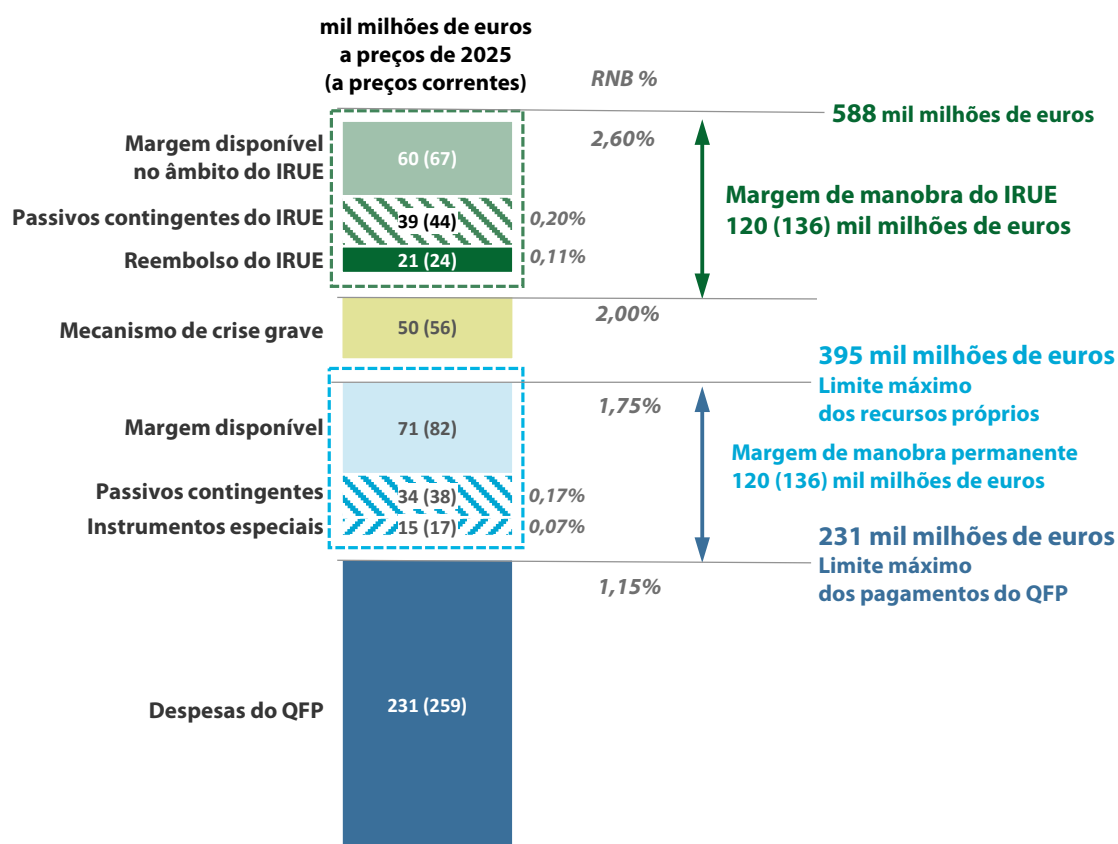
---

<sup>9</sup> COM(2024) 120.

<sup>10</sup> COM(2025) 571.

<sup>11</sup> Relatório Anual relativo a 2024, ponto 2.39.

**Figura 2 | Média dos limites máximos anuais dos recursos próprios e dos pagamentos do QFP para 2028-2034**



*Nota 1:* os passivos contingentes são eventuais passivos financeiros decorrentes de compromissos vinculativos existentes ou anteriores. O facto de estes passivos contingentes resultarem ou não em mobilizações efetivas do orçamento da UE, e a dimensão dessas mobilizações, dependerão de acontecimentos futuros que não podem ser previstos com certeza. A figura apresenta o montante máximo que, teoricamente, poderia ser mobilizado. Os passivos contingentes do IRUE decorrem dos empréstimos contraídos pela UE até ao final de 2024 (últimas informações disponíveis<sup>12</sup>).

*Nota 2:* o limiar aplicável aos empréstimos extraordinários contraídos em caso de crise grave determina o montante máximo de emissão de obrigações e dos correspondentes custos de contração de empréstimos que podem ser apoiados anualmente pela margem de manobra durante o próximo QFP. Esta situação deverá dar origem a passivos contingentes que afetarão os QFP futuros.

*Fonte:* TCE, com base em dados da Comissão.

- 16** Utilizando as estimativas da Comissão, e partindo do princípio de que as dotações de pagamento estariam próximas da média do limite máximo dos pagamentos durante o próximo QFP, o Tribunal calcula que a margem de manobra média anual ascenderia a 120 mil milhões de euros (136 mil milhões de euros). Em circunstâncias normais, deveria ser suficiente para cobrir os elementos anuais tanto dos passivos contingentes diretamente garantidos pela atual margem de manobra como dos instrumentos propostos para o QFP para 2028-2034 (por exemplo, empréstimos com condições favoráveis para

<sup>12</sup> COM(2025) 781 final.

investimentos estratégicos no âmbito do instrumento Europa Catalisadora e empréstimos à Ucrânia, também garantidos pela margem de manobra). No entanto, a Comissão deve reavaliar se o limite máximo dos recursos próprios proposto continua a ser adequado à luz do empréstimo de 90 mil milhões de euros à Ucrânia, garantido pela margem de manobra e acordado pelo Conselho Europeu em dezembro de 2025.

- 17** A proposta de DRP introduz também um quadro para a contração extraordinária de empréstimos para fazer face às consequências de "crises graves, dificuldades graves ou ameaças graves". A Comissão propõe que o Conselho só possa autorizar a contração destes empréstimos durante a vigência do próximo QFP e ao abrigo do procedimento estabelecido no TFUE, que exige uma decisão do Conselho e a aprovação do Parlamento Europeu. A contração de empréstimos desta natureza não pode ser ativada caso os programas da União já abordem adequadamente as consequências da situação. A proposta exclui o recurso a este tipo de contração de empréstimos para financiar despesas operacionais.
- 18** No seu Relatório Especial 18/2025, o Tribunal observou que não existe no atual QFP qualquer disposição que permita acionar a orçamentação de crise para emergências significativas e excepcionais, para além da revisão do QFP<sup>13</sup>. O Tribunal considera que a proposta em apreço tem potencial para dar resposta à sua observação. O quadro proposto estabelecerá limites para a utilização, o calendário e a dimensão da contração de empréstimos, bem como regras para a sua ativação. Permitirá assim à UE agir de forma rápida e direcionada, melhorando a previsibilidade da ação da União (em termos de angariação de fundos) para as partes interessadas, nomeadamente os intervenientes nos mercados financeiros. A proposta não refere o TFUE, embora o artigo 122º deste Tratado permita à UE prestar apoio financeiro a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob ameaça de dificuldades graves.
- 19** O quadro proposto para a contração extraordinária de empréstimos é acompanhado de um potencial aumento extraordinário e temporário específico do limite máximo dos recursos próprios de 0,25 pontos percentuais, ou de 350 mil milhões de euros (395 mil milhões de euros), o que limitará o montante da contração de empréstimos e proporcionará uma garantia para o passivo assumido pela Comissão. A sua utilização elevará o limite máximo total das dotações de pagamento para 2% do RNB da UE, a somar ao aumento extraordinário e temporário de 0,6 pontos percentuais do limite máximo dos recursos próprios para garantir a contração de empréstimos no âmbito do IRUE a partir do atual QFP, que continuará a aplicar-se no QFP para 2028-2034.

---

<sup>13</sup> Relatório Especial 18/2025, pontos 16 e 49.

**20** O Tribunal salientou<sup>14</sup> recentemente uma oportunidade para o próximo QFP, a saber, a importância de elaborar antecipadamente um plano de reembolso ao ponderar a possibilidade de contratação de empréstimos. Segundo a Comissão, a proposta de DRP não contém um plano desta natureza para a contratação extraordinária de empréstimos porque o quadro proposto é condicional e os montantes a autorizar são incertos. A Comissão indicou<sup>15</sup> que os princípios de reembolso seriam estabelecidos no regulamento do Conselho que ativa a contratação de empréstimos no âmbito deste quadro.

## Simplificação

- 21** O Tribunal já antes salientou a crescente complexidade e diversificação dos atuais e anteriores sistemas de financiamento da UE<sup>16</sup>. A introdução de novos recursos próprios traz desafios, incluindo a flutuação das receitas e a necessidade de mecanismos sólidos de contabilidade e auditoria que garantam a transparência e a prestação de contas<sup>17</sup>. A Comissão propõe cinco novos recursos próprios diversificados, elevando o total para nove. Apesar da simplificação e da maior transparência que a abolição dos mecanismos de correção trará para os fluxos de receitas existentes, o sistema de recursos próprios proposto será mais complexo.
- 22** A Comissão propôs novos recursos próprios que, no seu entender, limitarão quaisquer encargos administrativos adicionais. No entanto, é provável que a gestão de um sistema com um maior número de recursos próprios exija globalmente mais recursos ao nível dos Estados-Membros para a recolha e comunicação dos dados necessários e, no caso do REUS, para a cobrança das contribuições das empresas em nome da UE. Ao nível da Comissão, serão necessários mais recursos para a verificação dos dados relativos aos novos recursos próprios. Em geral, esta situação aumentará o custo da gestão do sistema de recursos próprios proposto em comparação com o atual.

---

<sup>14</sup> Documento de análise 03/2025, caixa 7.

<sup>15</sup> COM(2025) 570.

<sup>16</sup> Documento de análise 03/2025, ponto 39; Parecer 04/2023, ponto 18; Parecer 03/2022, ponto 19; Parecer 05/2018, ponto 50; Parecer 02/2006, ponto 16.



















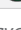

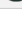

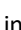


<sup>17</sup> Documento de análise 03/2025, ponto 39.

# Observações específicas

## Critérios de avaliação

- 23** A avaliação do Tribunal relativa aos vários recursos próprios assenta em três critérios: simplicidade, estabilidade e qualidade dos dados. Ao avaliar a simplicidade, o Tribunal tem em conta a complexidade e a transparência dos cálculos das contribuições, a existência de quaisquer mecanismos de ajustamento, a existência de legislação setorial adotada (se for caso disso) e a necessidade de revisões dos dados. No que diz respeito à estabilidade, o Tribunal tem em conta a variabilidade e a previsibilidade a curto prazo dos dados utilizados para os cálculos das contribuições. Por último, no que se refere à qualidade dos dados, o Tribunal considera a fonte dos dados e os riscos que se colocam à respetiva fiabilidade, a comparabilidade dos dados entre Estados-Membros e a existência, ou não, de um incentivo para os Estados-Membros disporem de dados completos e exatos. Outros critérios pertinentes relacionados com a execução dos recursos próprios, como a verificabilidade e os encargos administrativos, só podem ser plenamente avaliados quando a Comissão apresentar as suas propostas de regulamento relativo às medidas de execução do sistema de recursos próprios e de regulamento relativo à disponibilização.
- 24** O *quadro 1* apresenta uma síntese da avaliação preliminar do Tribunal dos vários recursos próprios, com base nas informações disponíveis em janeiro de 2026, excluindo, por conseguinte, a legislação de apoio, que deverá ser elaborada numa data posterior (ponto **03**). Uma avaliação classificada como "elevada" significa que o critério está suficientemente preenchido, enquanto uma avaliação classificada como "baixa" indica que o Tribunal detetou riscos significativos.

## Quadro 1 | Avaliação preliminar do Tribunal dos vários recursos próprios em função de critérios selecionados

Recurso próprio com base em	Critério		
	Simplicidade	Estabilidade	Qualidade dos dados
RNB			
RPT			
IVA			
Plásticos			
Resíduos eletrónicos			
RPIECT			
CELE			
REUS	<i>Não avaliado<sup>1</sup></i>		<i>Não avaliado<sup>1</sup></i>
CBAM			

<sup>1</sup> *Não avaliado* significa que não havia informações suficientes nesta fase (ver ponto 48).

Fonte: análise do TCE.

## Recurso próprio baseado no RNB

- 25** A proposta da Comissão de abolir as atuais reduções de montante fixo do RNB constitui um passo positivo no sentido de simplificar a conceção deste recurso próprio e melhorar a transparência. No entanto, conforme já anteriormente salientado<sup>18</sup> pelo Tribunal, a compilação das estatísticas relativas ao RNB continua a ser intrinsecamente complexa. Esta situação poderá ser agravada pela revisão prevista para os próximos anos do sistema europeu de contas que rege a compilação das estatísticas relativas ao RNB<sup>19</sup>. O Tribunal comunicou igualmente que as contribuições nacionais podem ainda ser objeto de correções durante vários anos, devido ao longo período permitido para a verificação<sup>20</sup>.
- 26** As estimativas e projeções relativas ao RNB estão facilmente disponíveis junto de várias organizações e são atualizadas regularmente, o que permite calcular com um grau razoável de previsibilidade a parte relativa a financiar por cada Estado-Membro. No entanto,

<sup>18</sup> Relatório Especial 25/2022, ponto 84, e Parecer 05/2018, ponto 18.

<sup>19</sup> COM(2025) 574, considerando 18.

<sup>20</sup> Relatório Especial 25/2022, ponto 16, e Relatório Especial 11/2013, ponto 73.

enquanto fonte de equilíbrio das receitas, as contribuições baseadas no RNB são também influenciadas pelo que é cobrado por outros recursos próprios (ver ponto 12), por outras receitas e pelo nível de despesas do orçamento.

## Recursos próprios tradicionais

- 27** A Comissão justifica a proposta de redução das despesas de cobrança retidas pelos Estados-Membros a partir dos RPT de 25% para 10%, que gera 4,5 mil milhões de euros (5 mil milhões de euros) de RPT adicionais para o orçamento da UE, com a redução dos custos administrativos decorrente da digitalização em curso das administrações aduaneiras, que será reforçada com a proposta de reforma aduaneira<sup>21</sup>. A Comissão alega que uma grande parte dos direitos aduaneiros é paga sem uma intervenção significativa das autoridades aduaneiras e que a maioria dos controlos incide sobre aspetos não financeiros, como a segurança dos produtos e a saúde<sup>22</sup>.
- 28** O Tribunal observa<sup>23</sup> mais uma vez que a Comissão não fundamentou suficientemente os custos realmente suportados pelas autoridades aduaneiras com a cobrança de direitos, a fim de justificar a proposta de redução dos custos administrativos. Não é certo que as poupanças associadas à proposta de reforma aduaneira se concretizem plenamente durante o próximo QFP, na medida em que a reforma ainda não foi adotada e a plena aplicação prevista das medidas que poderão conduzir a poupanças se prolonga para além do final do próximo QFP. O Tribunal constata ainda o aumento do número de encomendas que passam pelas alfândegas devido ao crescimento do comércio eletrónico<sup>24</sup>, relativamente ao qual serão devidos direitos no âmbito da reforma aduaneira<sup>25</sup>. Esta situação aumentará provavelmente o volume de trabalho das autoridades aduaneiras.
- 29** A proposta da Comissão especifica nos considerandos da DRP que a taxa de tratamento, que tinha solicitado em fevereiro de 2025<sup>26</sup> e foi aprovada pelo Conselho no seu [mandato parcial de negociação sobre a reforma aduaneira](#) em junho de 2025, faz parte dos RPT.

---

<sup>21</sup> COM(2023) 257.

<sup>22</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2025) 570 [em inglês], secção 6.2.

<sup>23</sup> Parecer 05/2018 ponto 16, e Parecer 02/2012, ponto 49.

<sup>24</sup> *Comunicação sobre comércio eletrónico: Um conjunto abrangente de instrumentos da UE para um comércio eletrónico seguro e sustentável.*

<sup>25</sup> COM(2023) 259.

<sup>26</sup> *Comunicação sobre comércio eletrónico: Um conjunto abrangente de instrumentos da UE para um comércio eletrónico seguro e sustentável.*

Porém, a proposta introduz uma derrogação relativa à disponibilização de quaisquer receitas provenientes de taxas de tratamento para o orçamento da UE no âmbito do atual QFP sem esclarecer ou justificar a necessidade dessa derrogação. As duas alterações propostas aos RPT dependem da proposta da Comissão relativa à reforma aduaneira atualmente em negociação. Estima-se que a abolição do limiar mínimo resulte anualmente num montante adicional de 2,3 mil milhões de euros (2,5 mil milhões de euros) e que a introdução de uma taxa de tratamento gere 4,6 mil milhões de euros (5,2 mil milhões de euros).

- 30** O atual contexto comercial mundial caracteriza-se por uma combinação de conflitos geopolíticos e políticas protecionistas suscetíveis de aumentar a complexidade e a incerteza das operações aduaneiras, o que, por sua vez, pode aumentar a complexidade e reduzir a estabilidade dos RPT. Os riscos para a qualidade dos dados estão associados ao facto de os comerciantes não declararem ou declarem incorretamente os direitos aduaneiros às autoridades aduaneiras nacionais<sup>27</sup>. Além disso, o Tribunal continua a detetar insuficiências na gestão e contabilização dos RPT por alguns Estados-Membros durante os seus trabalhos de auditoria relativos à declaração anual de fiabilidade<sup>28</sup>.

## Recurso próprio baseado no IVA

- 31** O Tribunal congratula-se com a proposta da Comissão de abolir o mecanismo de correção do *nivelamento da matéria coletável do IVA*, visto que simplificará os cálculos das contribuições para este recurso próprio. Em termos de cálculo e cobrança das contribuições, a proposta mantém a referência ao [Regulamento nº 1553/89](#). O Tribunal assinalou anteriormente o risco de a *taxa média ponderada do IVA* plurianual definitiva (congelada no valor de 2016) não ser representativa de determinados Estados-Membros nos próximos anos<sup>29</sup>. Em 2024, a Comissão comunicou que a diferença entre a taxa média ponderada congelada e a taxa de IVA que teria sido utilizada ao abrigo do sistema anterior não era significativa. No seu relatório anual relativo a 2024<sup>30</sup>, o Tribunal comunicou que o impacto em alguns Estados-Membros em termos das suas contribuições baseadas no IVA e no RNB foi significativo, uma análise que não foi incluída no relatório da Comissão.

---

<sup>27</sup> Relatório Anual relativo a 2024, ponto 4.6.

<sup>28</sup> Relatório Anual relativo a 2024, pontos 4.19 a 4.23; Relatório Anual relativo a 2023, pontos 4.18 a 4.22; Relatório Anual relativo a 2022, pontos 4.9 a 4.13; Relatório Anual relativo a 2021, pontos 3.10 a 3.12.

<sup>29</sup> Parecer 11/2020, ponto 42; Parecer 05/2018, ponto 23.

<sup>30</sup> Relatório Anual relativo a 2024, ponto 4.35.

Segundo a Comissão, a eventual atualização da taxa média ponderada é um tema que será debatido com os Estados-Membros durante as negociações do QFP.

**32** Os Estados-Membros têm interesse em criar sistemas que garantam a cobrança da totalidade do IVA devido. No entanto, a fraude contribui para a existência de um fosso significativo entre o IVA que deveria ter sido cobrado e o IVA efetivamente cobrado<sup>31</sup>. Por exemplo, o Tribunal comunicou recentemente que as medidas disponíveis não são adequadas para prevenir e detetar a fraude no IVA quando se utilizam procedimentos de importação simplificados<sup>32</sup>. Esta situação cria riscos para a qualidade dos dados subjacentes utilizados para o cálculo das contribuições baseadas no IVA. O Tribunal observa, porém, que o impacto no orçamento da UE é relativamente reduzido devido à baixa *taxa de mobilização*.

## Recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados

**33** À semelhança do recurso próprio baseado no RNB, o Tribunal considera que a abolição da redução de montante fixo conduzirá a um recurso próprio mais simples e transparente. A proposta da Comissão de aumentar a taxa de mobilização e de ajustar anualmente em função da inflação contribuirá para manter a parte relativa do recurso próprio, o que é coerente com o objetivo de reduzir a parte do recurso próprio baseado no RNB (ver ponto **07**).

**34** O Tribunal constatou que os dados utilizados para efeitos dos recursos próprios não eram suficientemente comparáveis nem fiáveis<sup>33</sup>. Os Estados-Membros são obrigados a utilizar dois métodos para compilar e equilibrar os dados. No seu *último relatório anual*, porém, o Tribunal constatou que apenas 18 Estados-Membros apresentaram dados com base nos dois métodos de compilação, tendo apenas um Estado-Membro equilibrado os resultados<sup>34</sup>. No âmbito da verificação dos dados dos Estados-Membros, a Comissão está a emitir reservas sempre que sejam detetadas insuficiências e possam ser necessárias melhorias.

---

<sup>31</sup> Relatório da Comissão, *VAT gap in Europe*, 2025.

<sup>32</sup> Relatório Especial 08/2025, pontos 102 a 103.

<sup>33</sup> Relatório Especial 16/2024, ponto 95.

<sup>34</sup> Relatório Anual relativo a 2024, ponto 4.25.

## Recurso próprio baseado na quantidade de equipamentos elétricos e eletrônicos não recolhidos

- 35** Esta nova categoria de recursos próprios proposta pela Comissão partilha muitas semelhanças com o recurso próprio baseado nos plásticos, em vigor desde 2021, pois ambos:
- se baseiam em dados que os Estados-Membros já têm de comunicar à Comissão em conformidade com a legislação setorial em vigor<sup>35</sup>;
  - são provavelmente geridos pelos mesmos organismos ao nível dos Estados-Membros (ministérios ou agências responsáveis pela gestão dos resíduos e institutos nacionais de estatística);
  - utilizarão provavelmente os mesmos sistemas eletrónicos para a comunicação dos fluxos de resíduos nos Estados-Membros como principal fonte de dados estatísticos nacionais;
  - proporcionam, segundo a Comissão, incentivos para que os Estados-Membros cumpram as suas obrigações em matéria de eliminação de resíduos;
  - são calculados com uma taxa de mobilização das contribuições que será ajustada anualmente em função da inflação.
- 36** A Comissão reviu o método subjacente a este recurso próprio desde que o considerou pela primeira vez como possível fluxo de receitas para a sua proposta de DRP de 2023. Afastando-se da utilização do peso dos resíduos eletrónicos gerados, estimado com base numa fórmula complexa e na vida útil dos produtos específica de cada país<sup>36</sup>, a atual proposta centra-se no peso dos produtos eletrónicos colocados no mercado, conforme comunicado pelos produtores e importadores. Este método simplifica a conceção do recurso próprio.
- 37** No contexto do cálculo dos recursos próprios, existe o risco de a qualidade dos dados não se adequar à sua finalidade. À semelhança do que acontece com os dados relativos às

---

<sup>35</sup> [Diretiva 2012/19/UE](#) relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE).

<sup>36</sup> [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/699](#) da Comissão que estabelece uma metodologia comum para o cálculo do peso dos equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) colocados no mercado e para o cálculo da quantidade de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos gerados, por peso.

embalagens de plástico<sup>37</sup>, os dados relativos aos produtos eletrónicos colocados no mercado podem estar subdeclarados por os pequenos produtores estarem excluídos da comunicação de dados, por existirem oportunistas e por haver uma cobertura incompleta das vendas *online* e das compras transfronteiriças<sup>38</sup>. Não existem requisitos específicos para os Estados-Membros verificarem os dados antes de os apresentarem à Comissão. Atualmente, o Eurostat analisa os dados, realiza verificações básicas da coerência, envia pedidos de esclarecimento aos Estados-Membros, se for caso disso, e dá-lhes seguimento. No entanto, não existindo uma base jurídica, não verifica os dados.

- 38** A Comissão reconhece que ainda há margem para melhorar a comparabilidade dos dados comunicados antes da aplicação do recurso próprio. Está a tomar medidas para prestar assistência técnica aos Estados-Membros no sentido de melhorar a qualidade das estatísticas relativas aos resíduos eletrónicos, o que está em consonância com a recente recomendação do Tribunal no sentido de detetar os principais riscos que afetam a qualidade dos dados e de partilhar as informações com os Estados-Membros antes da introdução de um recurso próprio (ver ponto 14).

## Recurso próprio baseado no imposto especial sobre o consumo de tabaco

- 39** O ponto de partida para o cálculo das contribuições para esta nova categoria de recursos próprios proposta pela Comissão são as quantidades de tabacos manufacturados e de produtos relacionados com o tabaco introduzidos no consumo. À semelhança do que acontece com o IVA, os Estados-Membros têm um forte incentivo para dispor de sistemas que garantam que o imposto especial sobre o consumo é cobrado relativamente a todos os tabacos e produtos relacionados com o tabaco. Contudo, as quantidades oficiais estão subdeclaradas, devido ao contrabando de tabaco. Dada a dificuldade inerente à questão, não existem estimativas recentes da Comissão sobre a dimensão do mercado ilegal. De acordo com a proposta, a estimativa das quantidades de tabaco e de produtos do tabaco utilizará a definição de "introduzidos no consumo" correspondente à utilizada numa diretiva de 2020<sup>39</sup>. A proposta da Comissão de regulamento relativo à disponibilização terá de prever disposições de execução relativas ao âmbito da "introdução no consumo".

---

<sup>37</sup> Documento de análise 04/2020, pontos 44 a 45.

<sup>38</sup> Eunomia, *Study on waste statistics – A comprehensive review of gaps and weaknesses and key priority areas for improvement in the EU waste statistics*, outubro de 2017.

<sup>39</sup> Diretiva (UE) 2020/262 que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo, artigo 6º, nº 3.

**40** O recurso próprio proposto não depende juridicamente da adoção da reformulação da Diretiva Produtos do Tabaco<sup>40</sup>, apresentada juntamente com o pacote do QFP para 2028-2034, que aumenta a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo e alarga o âmbito de aplicação aos produtos do tabaco, a fim de ter em conta os produtos recentemente introduzidos no mercado. As projeções de receitas médias anuais do RPIECT no valor de 11,2 mil milhões de euros (12,6 mil milhões de euros) baseiam-se na proposta de reformulação da diretiva e serão inferiores caso a reformulação não seja adotada e a atual diretiva constitua a base para o recurso próprio. Esta situação afeta a avaliação do Tribunal no que se refere à estabilidade deste recurso próprio.

## Recurso próprio baseado no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão

**41** A Comissão propôs pela primeira vez um recurso próprio baseado no CELE em 2018. Na sequência do roteiro do Acordo Interinstitucional, apresentou versões revistas da sua proposta em 2021 e 2023. A proposta atual suprime ajustamentos que deixaram de ser aplicáveis após o termo de um período transitório. O âmbito do recurso próprio proposto exclui também as receitas provenientes da venda de licenças de emissão que se aplicarão às emissões provenientes dos combustíveis, do transporte rodoviário e dos edifícios<sup>41</sup>. A Comissão não justificou esta redução da base do recurso próprio em comparação com a sua proposta de DRP de 2023.

**42** Os cálculos das contribuições serão efetuados com base nas receitas geradas com a venda em leilão de licenças de emissão, em curso há 20 anos. As receitas são avaliadas ao *preço final de leilão* e as plataformas pertinentes disponibilizam diariamente os preços e volumes ao público. Por conseguinte, o Tribunal classifica como elevada a simplicidade e a qualidade dos dados subjacentes a um recurso próprio baseado no CELE. No entanto, conforme já salientou previamente<sup>42</sup>, a estabilidade de um recurso próprio baseado nos preços de venda em leilão de *licenças de emissão* é baixa, devido à volatilidade inerente do mercado (ver [figura 3](#)).

**43** A Comissão estimou as receitas baseadas no CELE em 9,6 mil milhões de euros (10,8 mil milhões de euros) com base no mesmo preço de 88 euros por tonelada (a preços de 2025)

---

<sup>40</sup> COM(2025) 580.

<sup>41</sup> Diretiva (UE) 2023/959 que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União.

<sup>42</sup> Parecer 05/2018, ponto 52.

utilizado na sua proposta de 2023. Contudo, desde o início de 2024 o preço médio das licenças de emissão no CELE baixou 24%, situando-se nos 67 euros. O CELE não é um recurso estável devido à volatilidade dos preços de leilão das licenças de emissão, sendo difícil prever ao longo de um período extenso.

**Figura 3 | Preços de venda em leilão de licenças de emissão entre janeiro de 2019 e agosto de 2025**



Fonte: TCE, com base em dados da European Energy Exchange.

## Recurso para a Europa proveniente das sociedades

- 44** Pela primeira vez a Comissão propõe que determinadas empresas contribuam diretamente para o orçamento da UE. Prevê-se que os Estados-Membros cobrem as contribuições em nome da UE. As propostas anteriores<sup>43</sup> baseavam-se nos resultados das empresas e os pagamentos provinham dos orçamentos dos Estados-Membros. De acordo com a Comissão, as empresas beneficiam de muitas formas da atividade empresarial na União, pelo que o REUS tem o objetivo de assegurar que contribuem para o orçamento da UE. Porém, existe o risco de a imposição de uma taxa financeira às empresas ser contrária a outros objetivos estratégicos da UE como, por exemplo, a competitividade.

<sup>43</sup> Um recurso próprio baseado na matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades na proposta COM(2018) 325, um recurso próprio baseado na parte dos lucros residuais das empresas multinacionais reafetada aos Estados-Membros na proposta COM(2021) 570 e um recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas na proposta COM(2023) 331.

- 45** As contribuições devidas basear-se-ão no *volume de negócios líquido* das empresas em causa, divididas por escalões (ver [quadro 2](#)). Nos termos da conceção proposta, o REUS visa atenuar o impacto sobre as empresas individuais, que serão obrigadas a pagar montantes fixos que representem apenas uma pequena parte do volume de negócios líquido. Segundo a Comissão, o volume de negócios líquido está suficientemente normalizado em todos os Estados-Membros para servir de base ao recurso próprio, ao passo que não existe uma base de lucros harmonizada equivalente ao nível da UE.

## Quadro 2 | Escala do recurso para a Europa proveniente das sociedades

Escalão de volume de negócios líquido (em euros) (De – a)	Contribuição anual (em euros)	Contribuição anual em percentagem do volume de negócios líquido
100 000 000 – 249 999 999	100 000	0,1% – 0,04%
250 000 000 – 499 999 999	250 000	0,1% – 0,05%
500 000 000 – 749 999 999	500 000	0,1% – 0,07%
750 000 000 ou mais	750 000	0,1% ou menos

- 46** O efeito da utilização do volume de negócios é que as empresas com um volume de negócios elevado, mas com margens de lucro baixas, serão penalizadas em comparação com as empresas às quais se aplica o inverso. No caso extremo, mesmo as empresas que operam com prejuízo estarão sujeitas ao REUS.
- 47** Além disso, os escalões amplos propostos e os níveis muito diferentes de contribuição para cada escalão significam, por um lado, que as empresas do mesmo escalão, mas de dimensões muito diferentes, pagarão o mesmo montante fixo e, por outro, que as empresas de ambos os lados da linha divisória entre escalões (e portanto com a mesma dimensão real) pagarão montantes significativamente diferentes.
- 48** No seu conjunto, o volume de negócios das empresas está relacionado com atividades económicas gerais, como o consumo e o investimento. As fontes de dados devem, por conseguinte, ser suficientemente previsíveis e estáveis. No entanto, nesta fase, continuam por esclarecer muitos pormenores sobre a forma como este recurso próprio será aplicado, nomeadamente quais os dados que serão utilizados e quando e como serão verificados. Segundo a Comissão, as regras pertinentes serão estabelecidas no regulamento relativo às medidas de execução do sistema de recursos próprios e no regulamento relativo à

disponibilização. Por conseguinte, o Tribunal não pode, nesta fase, avaliar a simplicidade e a qualidade dos dados do REUS.

## Recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço

- 49** O CBAM é a contraparte externa do CELE, com o qual está estreitamente relacionado. O recurso próprio basear-se-á nas receitas da venda de certificados cujo preço está ligado ao preço das licenças de emissão do CELE. O cálculo das contribuições é simples, mas o Tribunal considera que a estabilidade do fluxo de receitas é baixa, devido à sua dependência do preço intrinsecamente volátil das licenças de emissão do CELE (ver ponto [42](#)).
- 50** O número de certificados que terão de ser adquiridos pelos comerciantes depende das emissões incorporadas comunicadas nas declarações CBAM. Estes dados serão disponibilizados pelo fornecedor dos bens produzidos fora da UE, sendo mais difíceis de verificar. Os riscos para a qualidade dos dados estarão também associados aos esforços para contornar o pagamento do montante correto através da utilização de códigos de produto errados ou do ajustamento dos preços dos produtos.

O presente parecer foi adotado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 22 de janeiro de 2026.

*Pelo Tribunal de Contas*



Tony Murphy  
*Presidente*

# Anexos

## Anexo I – Alterações sugeridas e observações

Texto da proposta	Alteração sugerida	Observações
<p>Considerando 22</p> <p>O recurso a este mecanismo extraordinário e específico de resposta a situações de crise deve ser decidido pelo Conselho de forma <i>ad hoc</i>, tendo em conta as especificidades e necessidades que possam surgir e reconhecendo simultaneamente o papel do Conselho Europeu na concessão do impulso necessário ao desenvolvimento da União e na definição das orientações e prioridades políticas gerais, nomeadamente em tempos de crise, dificuldades ou ameaça das mesmas. O Conselho deve deliberar por meio de um regulamento do Conselho, adotado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 311º, quarto parágrafo, do TFUE, após aprovação do Parlamento Europeu. Esse regulamento do Conselho deve autorizar o montante dos empréstimos. As modalidades e regras que estabelecem a afetação dos montantes dos empréstimos determinados no regulamento do Conselho devem ser estabelecidas no ato de base a adotar ou adaptar em função das necessidades para fazer face à situação.</p>	<p>Considerando 22</p> <p>O recurso a este mecanismo extraordinário e específico de resposta a situações de crise deve ser decidido pelo Conselho de forma <i>ad hoc</i>, tendo em conta as especificidades e necessidades que possam surgir e reconhecendo simultaneamente o papel do Conselho Europeu na concessão do impulso necessário ao desenvolvimento da União e na definição das orientações e prioridades políticas gerais, nomeadamente em tempos de crise, dificuldades ou ameaça das mesmas. O Conselho deve deliberar por meio de um regulamento do Conselho, adotado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 311º, quarto parágrafo, do TFUE, após aprovação do Parlamento Europeu. Esse regulamento do Conselho deve autorizar o montante dos empréstimos <b>nos casos previstos no artigo 122º do TFUE</b>. As modalidades e regras que estabelecem a afetação dos montantes dos empréstimos determinados no regulamento do Conselho devem ser estabelecidas no ato de base a adotar ou adaptar em função das necessidades para fazer face à situação.</p>	<p>A referência ao TFUE assegurará a coerência entre a DRP e o Tratado (ver ponto 18) e tornará mais clara a base jurídica para a utilização deste mecanismo extraordinário de resposta a situações de crise.</p>
<p>Artigo 13º, nº 9</p> <p>No período compreendido entre [1 de novembro de 2026] e 31 de dezembro de 2027, em derrogação do artigo 9º, nº 3, e das regras adotadas nos termos do artigo 10º, alínea b), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053, os montantes de recursos próprios tradicionais relacionados com o tratamento da introdução em livre prática de mercadorias vendidas à distância não são disponibilizados e as regras relativas aos controlos, à supervisão e à comunicação de informações não são aplicáveis a esses montantes.</p>	<p>Artigo 13º, nº 9</p> <p><del>No período compreendido entre [1 de novembro de 2026] e 31 de dezembro de 2027, em derrogação do artigo 9º, nº 3, e das regras adotadas nos termos do artigo 10º, alínea b), da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053, os montantes de recursos próprios tradicionais relacionados com o tratamento da introdução em livre prática de mercadorias vendidas à distância não são disponibilizados e as regras relativas aos controlos, à supervisão e à comunicação de informações não são aplicáveis a esses montantes.</del></p>	<p>A Comissão não apresentou quaisquer justificações para a necessidade desta derrogação que afeta o atual QFP (ver ponto 29).</p>

## Anexo II – Informações de contexto sobre os recursos próprios

### Recurso próprio baseado no Rendimento Nacional Bruto

- 01** Os recursos próprios baseados no RNB equilibram o orçamento da UE após o cálculo das receitas provenientes de todas as outras fontes. O montante das receitas "adicionais" necessárias é dividido pela soma do RNB de todos os Estados-Membros. O montante resultante é a "taxa uniforme" que é aplicada ao montante do RNB de cada Estado-Membro, resultando no montante do recurso próprio baseado no RNB devido por cada Estado-Membro.
- 02** Na DRP atualmente em vigor, vários Estados-Membros beneficiam de reduções das suas contribuições baseadas no RNB sob a forma de montantes fixos brutos. Trata-se da Áustria (565 milhões de euros), da Dinamarca (377 milhões de euros), da Alemanha (3 671 milhões de euros), dos Países Baixos (1 921 milhões de euros) e da Suécia (1 069 milhões de euros). Estes montantes são medidos a preços de 2020 e ajustados anualmente a preços correntes. As reduções de montante fixo bruto são financiadas por todos os Estados-Membros.
- 03** A nova proposta de DRP suprime as reduções de montante fixo bruto. Esta alteração não terá impacto no montante global dos recursos próprios baseados no RNB. Todos os Estados-Membros contribuirão com base na sua parte relativa do RNB total da UE, ao passo que, atualmente, os Estados-Membros com reduções brutas contribuem menos do que a sua parte relativa e os restantes contribuem mais do que a sua parte relativa.

### Recursos próprios tradicionais

- 04** Os RPT são compostos por imposições, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais, direitos da pauta aduaneira comum e outros direitos estabelecidos pelas instituições da UE sobre as trocas comerciais com países terceiros, sendo cobrados pelos Estados-Membros em nome da UE. Em conformidade com a DRP atualmente em vigor, os Estados-Membros retêm 25% dos RPT a título de despesas de cobrança.
- 05** A nova proposta de DRP reduz a taxa das despesas de cobrança para 10%, especificando, nos considerandos, que as taxas de tratamento que poderão ser cobradas no âmbito do comércio com países terceiros a fim de compensar o custo da autorização de saída das mercadorias constituem RPT. Além disso, a proposta introduz uma derrogação relativa à

disponibilização das receitas provenientes das taxas de tratamento para o orçamento da UE no âmbito do atual QFP.

- 06** Outra alteração que terá impacto no montante dos RPT cobrados, mas que não faz parte da proposta de DRP, deve-se ao pacote de reforma aduaneira proposto. A Comissão propôs suprimir o limiar de valor declarado de 150 euros abaixo do qual se aplica atualmente a isenção de direitos aduaneiros.
- 07** De acordo com as estimativas da Comissão, o impacto das alterações propostas será, em média, de 11,4 mil milhões de euros (12,8 mil milhões de euros) anuais durante o próximo QFP: 4,6 mil milhões de euros (5,2 mil milhões de euros) na sequência da eventual introdução das taxas de tratamento; 4,5 mil milhões de euros (5 mil milhões de euros) em resultado da redução das despesas de cobrança; e 2,3 mil milhões de euros (2,5 mil milhões de euros) provenientes da eventual supressão do limiar de 150 euros.

### **Recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado**

- 08** O recurso próprio baseado no IVA é calculado mediante a aplicação de uma taxa de mobilização uniforme de 0,30% à *matéria coletável harmonizada do IVA*. A matéria coletável é igual ao montante total das receitas do IVA cobrado sobre todas as operações tributáveis dividido por uma taxa média ponderada do IVA. A taxa média ponderada está atualmente congelada no seu valor de 2016 para todos os Estados-Membros, em conformidade com o [Regulamento \(CEE, Euratom\) nº 1553/89 do Conselho](#).
- 09** Em conformidade com a DRP atualmente em vigor, todos os anos a matéria coletável do IVA é nivelada em 50% do RNB do Estado-Membro. No projeto de orçamento para 2026, sete Estados-Membros têm as suas matérias coletáveis do IVA niveladas: Bulgária, Estónia, Croácia, Chipre, Luxemburgo, Malta e Portugal.
- 10** A nova proposta de DRP da Comissão suprime o mecanismo de nivelamento. A Comissão estima que esta medida gerará 0,2 mil milhões de euros (0,2 mil milhões de euros) de contribuições adicionais baseadas no IVA.

### **Recurso próprio baseado nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados**

- 11** O recurso próprio baseado nos plásticos é calculado aplicando uma taxa de mobilização uniforme fixa de 0,80 euros por quilograma de resíduos de embalagens de plástico não reciclados gerados anualmente em cada Estado-Membro. Os resíduos de embalagens de plástico não reciclados são calculados como a diferença entre os resíduos de embalagens de plástico gerados e os resíduos de embalagens de plástico reciclados num ano. Os Estados-Membros têm a obrigação de fornecer à Comissão estatísticas sobre os resíduos

de embalagens de plástico, em conformidade com o [Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens](#)<sup>1</sup>.

- 12** Na DRP atualmente em vigor, as contribuições de 17 Estados-Membros relacionadas com os plásticos têm reduções de montante fixo. As reduções variam entre 1 milhão de euros para Malta e 184 milhões de euros para Itália. São fixadas a preços correntes e o montante total anual das reduções é de 711 milhões de euros.
- 13** A nova proposta de DRP suprime as reduções de montante fixo. Além disso, aumenta a taxa de mobilização uniforme para 1 euro em 2028 e introduz um mecanismo de ajustamento anual desta taxa em função da inflação. A Comissão estima que o impacto de todas as alterações combinadas seja de 2,8 mil milhões de euros (3,2 mil milhões de euros).

### **Recurso próprio baseado na quantidade de equipamentos elétricos e eletrónicos não recolhidos**

- 14** O recurso próprio baseado nos resíduos eletrónicos será calculado aplicando uma taxa de mobilização uniforme de 2 euros por quilograma de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos não recolhidos gerados anualmente em cada Estado-Membro. A quantidade de resíduos para cada ano será calculada como a diferença entre o peso médio dos produtos eletrónicos colocados no mercado nos três anos anteriores e o peso dos resíduos eletrónicos recolhidos durante o ano. Se a diferença for negativa, a quantidade será considerada igual a zero. Os Estados-Membros têm a obrigação de fornecer à Comissão estatísticas sobre os produtos e resíduos eletrónicos, em conformidade com a [Diretiva relativa aos resíduos eletrónicos](#)<sup>2</sup>. A taxa de mobilização será ajustada anualmente em função da inflação. A Comissão espera cobrar, em média, 15 mil milhões de euros (16,9 mil milhões de euros) por ano durante o próximo QFP.

### **Recurso próprio baseado no imposto especial sobre o consumo de tabaco**

- 15** O RPIECT será calculado aplicando uma taxa de mobilização uniforme de 15% sobre as quantidades de tabacos manufacturados e de produtos relacionados com o tabaco introduzidos no consumo, multiplicadas pela taxa mínima do imposto especial sobre o consumo aplicável a cada Estado-Membro num ano civil. As definições dos produtos

---

<sup>1</sup> [Regulamento \(UE\) 2025/40](#) relativo a embalagens e resíduos de embalagens.

<sup>2</sup> [Diretiva 2012/19/UE](#) relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE).

incluídos no âmbito deste recurso próprio e as respetivas taxas mínimas constam da [Diretiva Produtos do Tabaco](#)<sup>3</sup>.

- 16** Juntamente com a proposta de DRP, a Comissão apresentou uma proposta de reformulação da Diretiva Produtos do Tabaco<sup>4</sup> que alargará o seu âmbito de aplicação aos produtos do tabaco recentemente introduzidos no mercado, como os líquidos para cigarros eletrónicos e o tabaco aquecido, e aumentará as taxas mínimas aplicáveis. A Comissão estima que o RPIECT gere 11,2 mil milhões de euros (12,6 mil milhões de euros) com base na proposta de reformulação da Diretiva Produtos do Tabaco ou 4,9 mil milhões de euros (5,5 mil milhões de euros) com base na diretiva atualmente em vigor.

### **Recurso próprio baseado no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão**

- 17** O recurso próprio baseado no CELE será calculado aplicando uma taxa de mobilização uniforme de 30% às receitas geradas com a venda em leilão de determinadas licenças de emissão do CELE pelos Estados-Membros. As licenças de emissão do CELE incluídas no âmbito dos recursos próprios serão limitadas às licenças de emissão para as instalações fixas, como as instalações de produção de eletricidade e calor e os setores marítimo e da aviação (CELE 1). Ao contrário da anterior proposta da Comissão relativa à DRP<sup>5</sup>, as licenças de emissão do CELE para o transporte rodoviário, os edifícios e os combustíveis (CELE 2), cuja venda terá início em 2027, ficarão excluídas do âmbito de aplicação do recurso próprio.
- 18** Além disso, a taxa de mobilização será aplicada ao resultado da multiplicação das quantidades de licenças de emissão que o Estado-Membro decida não leiloar ou transferir e leiloar para o Fundo de Modernização pelo preço médio ponderado das licenças de emissão do CELE 1 vendidas em leilão nesse ano.
- 19** O CELE rege-se pela [Diretiva CELE](#)<sup>6</sup> e os Estados-Membros leiloam as licenças de emissão através de uma plataforma comum, em conformidade com o [Regulamento Leilões](#)<sup>7</sup>. De

---

<sup>3</sup> [Diretiva 2014/40/UE](#) relativa ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins.

<sup>4</sup> [COM\(2025\) 580](#).

<sup>5</sup> [COM\(2023\) 331](#).

<sup>6</sup> [Diretiva 2003/87/CE](#) relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão.

<sup>7</sup> [Regulamento Delegado \(UE\) 2023/2830](#) que estabelece regras relativas ao leilão de licenças de emissão.

acordo com a Comissão, este recurso próprio representará, em média, 9,6 mil milhões de euros (10,8 mil milhões de euros) por ano durante o próximo QFP.

### **Recurso para a Europa proveniente das sociedades**

- 20** O REUS contemplará contribuições anuais a pagar pelas empresas que operam na UE com base no seu volume de negócios líquido. No caso das filiais na UE de empresas estabelecidas em países terceiros, apenas será relevante o volume de negócios líquido gerado pelas filiais. As empresas com um volume de negócios líquido inferior a 100 milhões de euros serão excluídas do âmbito de aplicação do REUS. As entidades governamentais (exceto as empresas públicas), as organizações internacionais e as organizações sem fins lucrativos ficarão igualmente excluídas.
- 21** Não existe legislação setorial para o REUS. Segundo a Comissão, as regras pertinentes serão estabelecidas no regulamento relativo à disponibilização e no regulamento relativo às medidas de execução do sistema de recursos próprios. A Comissão estima que o REUS contribuirá, em média, com 6,8 mil milhões de euros (7,6 mil milhões de euros) por ano para o orçamento da UE durante o próximo QFP.

### **Recurso próprio baseado no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço**

- 22** As contribuições baseadas no CBAM serão calculadas aplicando uma taxa de mobilização uniforme de 75% sobre as receitas provenientes da venda de certificados do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço. O CBAM, criado pelo [Regulamento \(UE\) 2023/956](#)<sup>8</sup>, é uma política que fixa um preço do carbono para as mercadorias importadas com base nas suas emissões de gases com efeito de estufa incorporadas. Funciona como uma taxa sobre o carbono aplicável às importações de mercadorias específicas de elevada intensidade carbónica, em que os importadores têm de adquirir certificados CBAM para cobrir as emissões incorporadas nos produtos. O custo dos certificados está ligado ao preço das licenças de emissão do CELE. O regime definitivo do CBAM é aplicável a partir de 2026.
- 23** Segundo a Comissão, as receitas provenientes deste recurso próprio ascenderão, em média, a 1,4 mil milhões de euros (1,5 mil milhões de euros) por ano durante o próximo QFP.

---

<sup>8</sup> [Regulamento \(UE\) 2023/956](#) que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço.

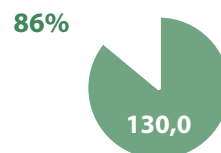
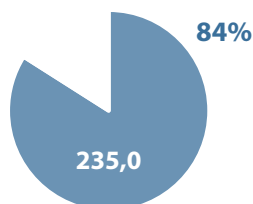
**Figura 1 | Comparação entre o atual sistema de recursos próprios de 2021-2027 e o sistema proposto para o próximo QFP para 2028-2034 a preços correntes**

Receita anual média dos recursos próprios *(mil milhões de euros a preços correntes, média anual)*

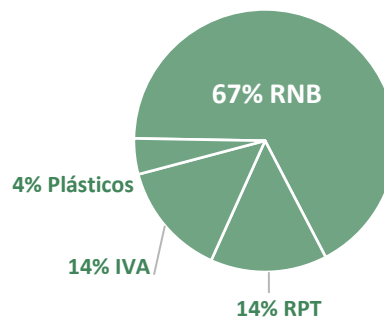
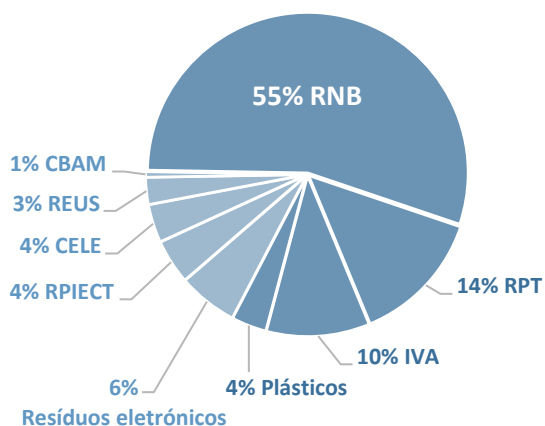


#### Parte das contribuições nacionais

(RNB + IVA + plásticos + resíduos eletrónicos + RPIECT + CELE + CBAM)



#### Parte de cada recurso próprio



Nota 1: os totais podem não coincidir devido aos arredondamentos.

Fonte: TCE, com base em dados da Comissão.

## Anexo III – Lista das publicações do Tribunal referidas no presente parecer

[Relatórios Anuais sobre a execução do orçamento da UE](#) relativos aos exercícios de 2020 a 2024

[Relatório Especial 11/2013](#), *Apuramento de dados fiáveis sobre o Rendimento Nacional Bruto (RNB): um método mais estruturado e orientado melhoraria a eficácia da verificação efetuada pela Comissão*

[Relatório Especial 04/2021](#), *Controlos aduaneiros: harmonização insuficiente prejudica os interesses financeiros da UE*

[Relatório Especial 25/2022](#), *Verificação do Rendimento Nacional Bruto para financiamento do orçamento da UE – Riscos na compilação de dados bem cobertos em geral, mas é possível definir melhor a prioridade das ações*

[Relatório Especial 16/2024](#), *Receitas da UE baseadas nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados – Um início problemático devido à falta de dados suficientemente comparáveis ou fiáveis*

[Relatório Especial 08/2025](#), *Imposto sobre o Valor Acrescentado nas importações – Regimes aduaneiros de importação simplificados não protegem bem os interesses financeiros da UE*

[Relatório Especial 18/2025](#), *Flexibilidade do orçamento da UE – Permitiu responder a desafios imprevistos, mas o quadro é demasiado complexo*

[Parecer 02/2006](#) sobre uma proposta de Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias

[Parecer 02/2012](#) sobre uma proposta alterada de Decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia – COM (2011) 739, sobre uma proposta alterada de Regulamento do Conselho que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia – COM(2011) 740, sobre uma proposta alterada de Regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e do recurso próprio baseado no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria – COM(2011) 742, sobre uma proposta de Regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição do recurso próprio baseado no imposto sobre o valor acrescentado – COM(2011) 737, sobre uma proposta de Regulamento do Conselho

relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição do recurso próprio baseado no imposto sobre as transações financeiras – COM(2011) 738

[Parecer 05/2018](#) sobre a) a proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia [COM(2018) 325 final]; b) a proposta de regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios provenientes da matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, do regime de comércio de licenças de emissão da União Europeia e dos resíduos de embalagens de plástico não reciclados, bem como às medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria [COM(2018) 326 final]; c) a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado [COM(2018) 328 final]

[Parecer 11/2020](#) sobre o projeto de Regulamento (UE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado [documento 12771/20, dossiê interinstitucional 2018/0133 (NLE)]

[Parecer 03/2022](#) sobre a proposta da Comissão de Regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização de recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço e nos lucros reafetados, e a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria [2022/0071(NLE)]

[Parecer 04/2023](#) sobre a proposta alterada da Comissão de Regulamento do Conselho relativo aos métodos e ao procedimento para a disponibilização dos recursos próprios baseados no sistema de comércio de licenças de emissão, no Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço e nos lucros reafetados e do recurso próprio estatístico baseado nos lucros das empresas, assim como a medidas destinadas a satisfazer as necessidades de tesouraria COM/2023/333, 2022/0071 (NLE)

[Documento de análise 04/2020](#), *Intervenção da UE para dar resposta ao problema dos resíduos de plástico*

[Documento de análise 03/2025](#), *Oportunidades do quadro financeiro plurianual pós-2027*

## Siglas e acrónimos

Sigla/acrónimo	Definição/explicação
CBAM	Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço; também utilizado para fazer referência ao recurso próprio baseado neste mecanismo
CELE	Sistema de comércio de licenças de emissão; também utilizado para fazer referência ao recurso próprio baseado neste sistema de comércio
DRP	Decisão Recursos Próprios
IVA	Imposto sobre o valor acrescentado
QFP	Quadro financeiro plurianual
REUS	Recurso para a Europa proveniente das sociedades
RNB	Rendimento Nacional Bruto
RPIECT	Recurso próprio baseado no imposto especial sobre o consumo de tabaco
RPT	Recursos próprios tradicionais
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

## Glossário

Termo	Definição/explicação
Dotação de pagamento	Montante disponível para realizar um pagamento quando estiverem reunidas as condições correspondentes.
Imposto sobre o valor acrescentado	Imposto indireto sobre o consumo aplicado à produção e distribuição de bens e à prestação de serviços e que é em última instância suportado pelo consumidor final.
Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE)	Pacote de financiamento que visa ajudar os Estados-Membros da UE a recuperarem do impacto económico e social da pandemia de COVID-19.
Licença de emissão	Direito comercializável, ao abrigo do sistema de comércio de licenças de emissão, de emitir uma tonelada de CO <sub>2</sub> ou uma quantidade de outro gás com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global equivalente durante um determinado período.
Limite máximo dos recursos próprios	Montante máximo de recursos próprios que pode ser solicitado aos Estados-Membros para cobrir as dotações de pagamento anuais.
Margem de manobra	Diferença entre os recursos próprios necessários para financiar o orçamento da UE e o limite máximo dos recursos próprios.
Matéria coletável do IVA	Valor total das mercadorias e dos serviços sujeitos a IVA.
Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço	Sistema que impõe direitos aduaneiros aos produtos de elevada intensidade carbónica (como o aço e o cimento) que entram na UE.
Medidas de execução do sistema de recursos próprios	Disposições práticas gerais que abrangem a supervisão e o controlo dos recursos próprios da UE.
Nivelamento da matéria coletável do IVA	Mecanismo destinado a limitar a matéria coletável do IVA a uma percentagem fixa do RNB no cálculo das contribuições de um Estado-Membro para o recurso próprio baseado no IVA.
Plásticos	No contexto dos recursos próprios da UE, os resíduos de embalagens de plástico não reciclados.
Preço final de leilão	Preço em que o volume total para o qual as licitações são aceites corresponde ao volume total disponível para venda, determinando os licitantes vencedores e o que pagarão.
Preços constantes (de 2025)	Montantes orçamentais que foram ajustados a um nível de preços fixo e constante do ano de referência de 2025. Ao eliminar os efeitos da inflação dos preços, estes montantes permitem uma comparação "real" do volume do orçamento ou do poder de compra em diferentes anos ou períodos do QFP.
Preços correntes	Montantes orçamentais expressos no valor monetário real do ano em que o pagamento é realizado. Estes montantes variam anualmente devido à inflação (na proposta atual, estimada anualmente em 2%) e são utilizados para mostrar o montante real que será pago num determinado ano.

---

Quadro financeiro plurianual	Plano de despesas da UE que fixa as prioridades (com base nos objetivos das políticas) e os limites máximos, geralmente para um período de sete anos. Proporciona o quadro dentro do qual são definidos os orçamentos anuais da UE, limitando as despesas de cada categoria.
Recurso próprio	Fundos utilizados para financiar o orçamento da UE, principalmente a partir das contribuições dos Estados-Membros.
Regulamento relativo à disponibilização	Regras da UE sobre os métodos e procedimentos a utilizar pelos Estados-Membros para efetuarem contribuições de recursos próprios para o orçamento da UE.
Rendimento Nacional Bruto	Indicador padronizado da riqueza de um país, com base nos rendimentos provenientes de fontes nacionais, dentro e fora do país.
Resíduos eletrónicos	Equipamentos elétricos e eletrónicos que deixaram de ter valor para os seus utilizadores.
Sistema de Comércio de Licenças de Emissão	Sistema baseado na fixação de um limite das emissões totais de CO <sub>2</sub> mediante a atribuição de licenças a empresas ou outras organizações emissoras, que as podem comprar ou vender segundo as suas necessidades.
Taxa de mobilização	No contexto dos recursos próprios da UE, percentagem fixada pela União para definir o montante com que cada Estado-Membro deve contribuir a partir de uma determinada fonte de receitas para o orçamento da UE.
Taxa média ponderada do IVA	Percentagem pela qual as receitas totais de IVA de um Estado-Membro são divididas para calcular a sua matéria coletável do IVA. Tem em conta todas as taxas de IVA aplicáveis no Estado-Membro, sendo cada taxa ponderada em função da parte do valor total das operações tributáveis a que se aplica.
Volume de negócios líquido	Soma de todas as receitas da empresa provenientes da venda de produtos e da prestação de serviços durante um período de referência, após deduções de abatimentos, descontos e impostos.

---

---

## DIREITOS DE AUTOR

© União Europeia, 2026

A política de reutilização do Tribunal de Contas Europeu (TCE) encontra-se estabelecida na [Decisão nº 6-2019 do Tribunal de Contas Europeu](#) relativa à política de dados abertos e à reutilização de documentos.

Salvo indicação em contrário (por exemplo, em declarações de direitos de autor individuais), o conteúdo do TCE que é propriedade da UE está coberto pela licença [Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#). Por conseguinte, regra geral, é autorizada a reutilização desde que sejam indicados os créditos adequados e as eventuais alterações. Esta reutilização do conteúdo do TCE não pode distorcer o significado ou a mensagem originais. O TCE não é responsável por quaisquer consequências da reutilização.

É necessário obter uma autorização adicional se um conteúdo específico representar pessoas singulares identificáveis, por exemplo, imagens do pessoal do TCE, ou incluir obras de terceiros.

Se for obtida uma autorização, esta anula e substitui a autorização geral acima referida e deve indicar claramente quaisquer restrições aplicáveis à sua utilização.

Para utilizar ou reproduzir conteúdos que não sejam propriedade da UE, pode ser necessário pedir autorização diretamente aos titulares dos direitos de autor.

Capa – © butenkow / stock.adobe.com.

O *software* ou os documentos abrangidos por direitos de propriedade industrial, nomeadamente patentes, marcas, desenhos e modelos registados, logótipos e nomes, estão excluídos da política de reutilização do TCE.

O conjunto de sítios Web institucionais da União Europeia, no domínio europa.eu, disponibiliza ligações a sítios de terceiros. Uma vez que o TCE não controla esses sítios, recomenda que se consultem as respetivas políticas em matéria de proteção da privacidade e direitos de autor.

### **Utilização do logótipo do TCE**

O logótipo do TCE não pode ser utilizado sem o seu consentimento prévio.

HTML	ISBN 978-92-849-6709-4	ISSN 2812-3050	doi:10.2865/3238493	QJ-01-26-005-PT-Q
PDF	ISBN 978-92-849-6710-0	ISSN 2812-3050	doi:10.2865/6003846	QJ-01-26-005-PT-N

---

## COMO CITAR ESTE DOCUMENTO

Tribunal de Contas Europeu, [Parecer 04/2026](#) sobre a proposta de Decisão relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (COM(2025) 574 final), Serviço das Publicações da União Europeia, 2026

O presente parecer foi emitido nos termos do artigo 287º, nº 4, do TFUE, que prevê a consulta do Tribunal de Contas Europeu a pedido de uma das outras instituições da UE. A Comissão Europeia adotou a proposta de decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios da UE em 16 de julho de 2025. Em 8 de setembro de 2025, o Parlamento Europeu solicitou o parecer do Tribunal sobre a proposta. O objetivo do presente parecer é apresentar observações sobre a conceção do sistema de recursos próprios proposto e as suas eventuais implicações para o financiamento do orçamento da UE.

## TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

12, rue Alcide De Gasperi  
1615 Luxembourg  
LUXEMBURGO

Tel. +352 4398-1

Pedidos de informação:  
[eca.europa.eu/pt/contact](http://eca.europa.eu/pt/contact)  
Sítio Web: [eca.europa.eu](http://eca.europa.eu)  
Redes sociais: @EUauditors



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
EUROPEU



Serviço das Publicações  
da União Europeia